



PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## RESOLUÇÃO Nº 11.285

(de 3 de junho de 1982)

CONSULTA Nº 6.502 - CLASSE 10a. - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

- O Presidente do Diretório Regional, candidato nato, ou que integra qualquer das chapas submetidas à Convenção não está impedido de presidi-la.

Vistos, etc.

R E S O L V E M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 3 de junho de 1.982.

MOREIRA ALVES,

Presidente.

SOARES MUÑOZ,

Rel. designado.

J.M. DE SOUZA ANDRADE,

Vencido.


INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO,

Proc. Geral  
Eleitoral.

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO J.M. DE SOUZA ANDRADE (Relator): Senhor Presidente, o Deputado Federal ROSEMBURGO ROMANO dirigiu Consulta a esta Corte Superior, na qual se indaga o seguinte (fls. 2/3):

"Dispõe a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 21.7.71, art. 29) que as Convenções Regionais, inclusive as destinadas à escolha de candidatos às eleições de nível federal e estadual, serão presididas pelo Presidente do Diretório Regional.

 Pode ocorrer, no entanto, que o Presidente do Diretório Regional integre uma das chapas apresentadas à Convenção, seja porque não é candidato nato, seja porque, embora candidato nato em relação a um cargo, Deputado Estadual, por exemplo, pretenda disputar outro, como o de Deputado Federal ou Senador, já que a Lei expressamente admite seja alguém candidato a dois cargos.

Ora, entre os poderes e atribuições conferidas ao Presidente da Convenção se encontram as de dirigir-lhe os trabalhos, desde a instalação até a proclamação dos resultados, inclusive o exame das chapas apresentadas, quanto à sua legalidade, e a solução de quaisquer questões suscitadas, pertinentes à escolha dos candidatos do Partido, como, por exemplo, a decorrente da dupla subscrição de chapas por um mesmo convencional.

É evidente, assim, que não dispõe o Presidente do Diretório que, ao mesmo tempo pleiteia sua indicação pelo Partido, das necessárias condições de isenção e imparcialidade para presidir a Convenção Regional, interessado que é na vitória da chapa de que é integrante.

Note-se que a Lei e as Instruções são expressas no que diz respeito ao observador designado pela Justiça Eleitoral, e que, apesar de integrar a Mesa "não pode tomar parte em discussão ou formu-

lar pronunciamento sobre qualquer matéria, proibindo seja designado parente de candidato, ainda que por afinidade, até o 2º grau (Lei nº 5.682, art. 49, §§ 2º e 3º, I; Resolução nº 11.270, art. 49).

Parece, assim, dentro da sistemática da legislação eleitoral, ser inadmissível, possa a Convenção ser presidida por quem seja candidato a qualquer cargo eletivo, desde que diverso daquele em relação ao qual é candidato nato.

Nessas condições, pelas razões expostas, vem formular o Suplicante a seguinte CONSULTA:

a) Pode o Presidente do Diretório Regional que integra qualquer das chapas submetidas à Convenção, presidir os trabalhos desta?

b) A resposta que vier a ser dada abrange as três hipóteses que podem ocorrer: a) não ser o Presidente do Diretório Regional candidato nato; b) ser apenas candidato nato, e, como tal, não integrando qualquer chapa; c) ser candidato nato em relação ao cargo que exerce, e, ao mesmo tempo, candidato dependente de escolha pela Convenção a outro cargo eletivo."

Diante da urgência em dar-se resposta a essa indagação, tendo-se em conta a iminência de realização das convenções regionais, resolvi trazer o processo a esta sessão, mesmo sem ouvir o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, o que seria impraticável, de vez que os autos me vieram à conclusão no último dia 1º.

É o relatório, Sr. Presidente.

V O T O

O SENHOR MINISTRO J.M. DE SOUZA ANDRADE (Relator): Senhor Presidente, na verdade, parece-me de todo inconveniente que os trabalhos da convenção regional, destinados à escolha de candidatos a cargos eletivos, sejam presididos pelo Presidente do Diretório Regional do Partido, quando este integre uma das chapas submetidas a votação.

Julgo oportuna e pertinente a analogia lembrada pelo consulente, quanto às limitações criadas pela Lei nº 5.682/71, em seu art. 49, no que concerne à designação de observador da Justiça Eleitoral ao considerar-se que este, segundo a lei, não poderá "tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria."

Com efeito, se o Presidente da Convenção pode mais do que o observador eleitoral, é de concluir-se que a sua atuação, na presidência dos trabalhos, poderá possibilitar-lhe a influência em favor desta ou daquela chapa, sendo inadmissível que a direção dos trabalhos, na convenção, seja presidida por quem integre uma das chapas submetidas a votação.

Destarte, a minha conclusão é a de que se deve responder à consulta nestes termos:

a) quando o Presidente do Diretório Regional integrar uma das chapas submetidas à Convenção, não poderá presidir os trabalhos desta;

b) o mesmo Presidente poderá presidir os trabalhos da Convenção, quando for apenas candidato nato, sem integrar qualquer chapa;

c) embora na condição de candidato nato, o Presidente do Diretório Regional não poderá presidir os trabalhos da Convenção, se concorrer a cargo eletivo diverso daquele que exerce, independentemente da condição de candidato nato.

É como voto, Sr. Presidente.

V O T O

O SENHOR MINISTRO SOARES MUÑOZ: Senhor Presidente, com a vênua do eminente Relator, voto no sentido de que seja respondida afirmativamente à consulta. Não é possível criar impedimento ou incompatibilidade ao Presidente do Diretório Regional. Entre suas atribuições figura a de presidir as Convenções. A circunstância de ser candidato nato ou a de integrar uma das chapas submetidas à Convenção não constitui caso de impedimento ou de incompatibilidade previstos em lei. Em se tratando de matéria que importa restrição de direitos, não é possível a interpretação extensiva, nem a aplicação da analogia. A conveniência, ou não, da atuação do Presidente - candidato na Convenção por ele presidida, consti

tui indagação "de lege ferenda". Respondo, portanto, afirmativamente à Consulta.

E X T R A T O   D A   A T A

Cons. nº 6.502-Cls.10a.-DF-Rel. Min. J.M. de Souza Andrade.  
Decisão: Respondeu-se afirmativamente ao primeiro item da consulta, ficando prejudicados os demais. Ficou vencido o relator.  
Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J.M. de Souza Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 3.6.82.